# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das listas de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal de Votorantim e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:**

Art. 1º Serão divulgadas, por meio eletrônico e com acesso irrestrito no *site* oficial do município de Votorantim, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias, na rede pública de saúde municipal de Votorantim.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgados apenas os três últimos números do CPF (Cadastro de Pessoa Física) do paciente.

Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão conter:

I – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – a colocação na fila da lista de espera na área médica que o paciente será atendido;

III – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

IV – a relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF (Cadastro de Pessoa Física);

V – a relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico.

Art. 3º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 4º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 6º Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 7º É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado, a manutenção ou a exclusão do mesmo, na respectiva listagem.

Art. 8º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização, se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 10. As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**********

**JUSTIFICATIVA:**

Apresentamos aos nobres pares, este Projeto de Lei, que tem por objetivo, conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular e dar tranquilidade e transparência aos pacientes que aguardam a realização de cirurgias, consultas de especialidades e procedimentos médicos.

Muitos pacientes aguardam por diversos procedimentos e não conhecem sua posição na fila de espera, gerando a incerteza da realização do atendimento. Por isso, este Projeto de Lei tem como objetivo garantir a lisura dos procedimentos e, assim, trazer mais esclarecimentos à população.

O Projeto de Lei está de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange à permissão de acesso aos documentos públicos, sem ter que haver necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor e trata da elaboração, publicação e atualização de listagens com os munícipes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do município. Esta citada Lei de Acesso à Informação foi regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Como legisladores temos essa obrigação: fazer viabilizar não só a Constituição Federal, mas inúmeros tratados internacionais sobre o assunto, dos quais o Brasil é signatário, rompendo com qualquer resquício da “cultura de segredo”, a qual é caracterizada por muitos gestores públicos que se pautam pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos.

Abaixo, relacionamos alguns dos municípios comprometidos com a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias em sua rede pública:

| MUNICÍPIO | UF | LEI/DATA |
|---|---|---|
| Balneário Piçarras | SC | 578/2016, de 28/09/16 |
| Bento Gonçalves | RS | 4702/2009, de 13/10/09 |
| Campinas | SP | 14684/2013, de 11/09/13 |
| Campo Grande | MS | 5540/2015, de 23/04/15 |
| Guarulhos | SP | 7400/2015, de 08/07/15 |
| Mafra | SC | 4126/2015, de 26/06/15 |
| Pelotas | RS | 5829/2011, de 26/08/11 |
| Penha | SC | 2848/2016, de 16/12/16 |
| Ponta Grossa | PR | 12638/2016, de 10/10/16 |
| Rio do Sul | SC | 5751/2016, de 21/07/16 |
| Santa Bárbara do Oeste | SP | 3795/2016, de 17/12/15 |
| São João Batista | SC | 3692/2016, de 26/12/16 |
| Sorocaba | SP | 10528/2013, de 31/07/13 |
| Tatuí | SP | 4818/2013, de 25/11/13 |

Em respeito aos pacientes que esperam os procedimentos, é que apresentamos e contamos com os nobres pares, para a aprovação da presente proposição.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 19 de fevereiro de 2019.

**ADEILTON TIAGO DOS SANTOS**
**Vereador**